



## VOTO

**PROCESSO: 00058.510535/2017-85**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005 estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, [1] bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. [2] Ressalta-se, especialmente, a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil. [3]

1.2. Em consonância com as competências dispostas no Regimento Interno da Agência, [4] a SPO propôs à Diretoria a revogação da IAC 1606 e a edição de emenda ao RBHA 91, abordando a regulamentação da Agência sobre o transporte de cadáveres.

1.3. Destaca-se, ainda, que se trata de processo normativo com vistas à atualização da regulamentação editada pelo antigo DAC, em conformidade com o previsto no inciso I do art. 47 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005. [5]

### 2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. A Instrução de Aviação Civil – IAC 1606, objeto da presente proposta de alteração normativa, foi editada em 12 de julho de 2002, pelo antigo Departamento de Aviação Civil, tendo por objeto a especificação de documentação e procedimentos para transporte de restos mortais nos porões de carga de aeronaves civis brasileiras.

2.2. Ao regulamentar a aceitação do material para transporte aéreo, a IAC previu a exigência de apresentação de documentos emitidos por órgãos e entidades diversas, [6] tais como a autoridade policial local, a empresa prestadora de serviços funerários, o cartório de Registro civil, a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, autoridade consular, Receita Federal e a Polícia Federal, a depender das particularidades do traslado.

2.3. A proposta da Superintendência de Padrões Operacionais compreende a desregulamentação da matéria no que concerne à documentação pertinente ao embarque, atribuindo ao operador aéreo a responsabilidade por se informar sobre a necessidade de atendimento a exigências impostas pela legislação de outros órgãos ou autoridades locais. [7] Também neste ponto, a Superintendência indica que poderá editar, futuramente, Instrução Suplementar, de caráter orientativo, caso se identifique a necessidade. [8]

2.4. No que concerne à regulamentação técnica, propõe a SPO que seja mantido o tratamento atualmente vigente, isto é, o da equiparação do transporte de cadáveres ao transporte de cargas, [9] observada a regulamentação sanitária editada pela ANVISA, também incidente sobre o tema. Ademais, caso o traslado envolva material classificado como artigo perigoso, são aplicáveis as disposições do RBAC 175. [10]

2.5. Tendo em vista a relevância para a população de que a regulamentação sobre traslado aéreo de restos mortais tenha tratamento claro, transparente e coerente, assegurando ao usuário do sistema de aviação civil seu direito à informação e a um serviço eficiente, seguro e desburocratizado, entende-se estar evidenciada a necessidade de prévia audiência pública para recebimento, da sociedade, de críticas e considerações acerca do intuito de desregulamentação parcial da matéria pela ANAC.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, considerando a recomendação da área técnica<sup>[1]</sup> e, com fulcro nos incisos X e XLVI do artigo 8º e no inciso I do artigo 47, ambos da Lei n.º 11.182 de 27, de setembro de 2005, e na competência exclusiva prevista no inciso V do artigo 11 do mesmo diploma legal, **VOTO FAVORAVELMENTE** à submissão da proposta de alteração normativa à audiência pública, por 45 (quarenta e cinco) dias, adotando-se, como boa prática, o prazo para consulta pública que entrará em vigor com a Lei 13.848, de 25 de junho de 2019.

É como voto.

**Juliano Alcântara Noman**

Diretor-Relator

---

[1] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005. Art. 8º, *caput*

[2] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005. Art. 11, III

[3] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005. Art. 8º, X

[4] Anexo à RESOLUÇÃO Nº 381, DE 14 DE JUNHO DE 2016. “Art. 34. À Superintendência de Padrões Operacionais compete: I - submeter à Diretoria projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, de organizações de instrução, de equipamentos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes, de médicos e clínicas médicas executores de exames médicos para emissão de certificados médicos, de fatores humanos relacionados às operações aéreas, de avaliação operacional de aeronaves e de pessoas integrantes do cenário operacional;”

[5] Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005. Art. 47. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições: I – os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação;(...)

[6] “CAPÍTULO 3 – TRANSPORTE DOMÉSTICO

O transporte de cadáveres correrá por inteira responsabilidade do proprietário ou explorador da aeronave, que deverá portar os seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito emitida por cartório de Registro Civil;
- b) Ata de embalsamento ou conservação do corpo da pessoa falecida assinada por profissional legalmente habilitado para a prestação do serviço, contendo a descrição da metodologia empregada, quando for o caso;
- c) Autorização para remoção do cadáver expedida pela autoridade policial local;
- d) Declaração de exumação de restos mortais expedido pela instituição que prestou o serviço, quando se tratar de traslado de restos mortais/cinzas;
- e) Declaração de cremação do cadáver expedida em papel timbrado da instituição, quando for o caso de traslado de restos mortais/cinzas;
- f) Laudo com descrição da metodologia utilizada no tratamento com material desinfetante dos restos mortais assinado por profissional legalmente habilitado para a prestação do serviço, quando for o caso;
- g) Documento que identifique e qualifique o requerente do traslado (original e cópia);
- h) Documento de identificação da pessoa falecida a ser trasladada; e
- i) Termo de Responsabilidade expedido pela empresa prestadora de serviços funerários.

(...)

O transporte aéreo de cadáver com radioatividade será realizado após liberação pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, conforme normas e especificações próprias daquela comissão, visando evitar os efeitos das possíveis emissões radioativas existentes. (...)

#### CAPÍTULO 4 – EMBARQUE INTERNACIONAL

O embarque do corpo deverá ser feito em Aeroporto Internacional, através dos Terminais de Carga Aérea Alfandegados, depois de liberado pela Receita Federal e Polícia Federal.

Documentação a ser apresentada:

- a) Certidão de óbito emitida por cartório de Registro Civil;

- b) Ata de embalsamento ou conservação do corpo da pessoa falecida assinada por profissional legalmente habilitado para a prestação do serviço, contendo a descrição da metodologia empregada, quando for o caso;
- c) Autorização para remoção do cadáver expedida pela autoridade policial local;
- d) Declaração de exumação de restos mortais expedido pela instituição, quando se tratar de traslado de restos mortais humanos;
- e) Declaração de cremação do cadáver expedida em papel timbrado da instituição, quando se tratar de traslado de restos mortais/cinzas;
- f) Laudo com a descrição da metodologia utilizada no tratamento com material desinfetante dos restos mortais assinado por profissional legalmente habilitado para a prestação do serviço, quando for o caso;
- g) Certidão expedida pela autoridade consular certificando que a urna funerária, devidamente lacrada, somente contém o cadáver e sua vestimenta, quando se tratar de traslado internacional de cadáver e de restos mortais humanos;
- h) Documento que identifique e qualifique o requerente do traslado (original e cópia);
- i) Documento de identificação da pessoa falecida a ser transladada;
- j) Termo de responsabilidade expedido pela empresa prestadora de serviços funerários”

[7] Parágrafo 91.27 (b) da Proposta de emenda ao RBHA 91

[8] Anexo NPR Revogação IAC 1606/ Emenda RBHA 91 (3135934)

[9] Parágrafo 91.27 (a) da Proposta de emenda ao RBHA 91 e Capítulo 2 da IAC 1606 (“(...) Os cadáveres embalsamados serão equiparados à carga comum, podendo ser transportado em viagens regulares de passageiros, tanto nacionais como internacionais. O transporte de cadáveres em aeronaves comerciais com passageiros se fará, obrigatoriamente, nos porões. (...)”)

[10] Parágrafo 91.27 (d) da Proposta de emenda ao RBHA 91.

[11] Despacho SPO (3159695): “(...) Informo que devido à perspectiva de impacto em alguns órgãos públicos, recomendamos a instauração de audiência pública da proposta por pelo menos 30 dias.”



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 20/08/2019, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3336527** e o código CRC **432F1F18**.